



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.720264/2014-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.051 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS ESCRITURADOS

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, somente podem ser objeto de pedido de ressarcimento os créditos efetivamente escriturados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.050, de 22 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10650.720263/2014-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a PER/DCOMP solicitado por SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. por intermédio de formulário aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para utilização do saldo credor do IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE PEDIDO DE
RESSARCIMENTO (PER). INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Será indeferido sumariamente o pedido de ressarcimento apresentado em formulário (papel), quando a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos:

Não se sustenta o fundamento lançado no sentido da inviabilidade do registro no CFOP 1.922/2.922 ao fundamento de que o reconhecimento do crédito opera-se com o recebimento dos produtos adquiridos de forma antecipada.

(...)

Importante frisar que o Auditor Fiscal indeferiu o pleito de ressarcimento em papel ao fundamento de que o programa PERD/COMP não legitima a utilização do CFOP 1.922, sem, todavia, permitir a Impugnante a demonstração do recebimento dos produtos.

Com efeito, firme nos limites da decisão, tem-se, mais uma vez, nenhuma razão assiste ao Auditor Fiscal, ora Impugnado, posto que o lançamento do crédito está jungido ao documento fiscal que lhe deu origem, portanto, vinculado ao CFOP 1.922.

Dessa maneira, descabe o argumento do Auditor Fiscal, pois o PERD/COMP impede o lançamento do CFOP 1.922 e a escrituração do crédito deve obedecer o documento fiscal que destacou o IPI.

Aquilatando, segundo noticiado pelo Auditor Fiscal:

Na ficha "Notas Fiscais de Entrada/Aquisição" o contribuinte é orientado a informar, para cada nota fiscal que tenha gerado crédito de IPI (...)

Veja que o manual de procedimentos PERD/COMP preceitua que cabe ao contribuinte, ora Impugnante, informar a nota fiscal geradora do crédito que, inelutavelmente, diz respeito ao documento de remessa para entrega futura CFOP 1.922/2.922, rechaçando, pois, a tese ofertada.

Diante disso, uma vez que o processamento do PERD/COMP exige o lançamento das Notas Fiscais que constituíram o SALDO CREDOR ACUMULADO, legítima a utilização do processo em PAPEL, o que desde já se requer.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se do indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI, em razão de o contribuinte tê-lo efetuado em formulário e não por intermédio do Programa PER/DCOMP. Transcrevo trecho do Despacho Decisório (fls. 96 a 102):

“(. . .)

No Demonstrativo de apuração de créditos de IPI e Notas Fiscais relacionadas à aquisição de materiais de embalagem para entrega futura vinculadas aos CFOPs 1.922/2.922 (fls. 58 a 62), tem-se as operações que ensejaram a apresentação do presente pedido de ressarcimento mediante formulário (papel).

Referidos CFOPs não estão contemplados no programa PER/DCOMP como operações de entrada passíveis de ressarcimento, conforme orientações contidas na “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI” do Ajuda PER/DCOMP.

Tal fato, apontado pelo contribuinte como “falha” do PER/DCOMP, decorre, no entanto, do disposto na legislação relativa à escrituração dos créditos de IPI.

O art. 251 do RIPI (Decreto n° 7.212/2010) dispõe que o crédito decorrente de produto adquirido para entrega futura somente poderá ser escriturado por ocasião da efetiva entrada do produto no estabelecimento industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar:

“Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

(...)

II- no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 3º;

§ 3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar. ” (Grifos nossos).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que inobstante o fato de haver destaque de IPI no documento fiscal com CFOPs 1.922/2.922 (Lançamento

efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), a escrituração do crédito relativo à operação deve ser feita na data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial, pelo documento de entrada com CFOPs 1.116/2.116 (Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro).

Dessa forma, mesmo sem o destaque do IPI, as notas fiscais de remessa efetiva (CFOPs 1.116/2.116) juntamente com as notas fiscais de simples faturamento (CFOPs 1.922/2.922) constituem documentos hábeis a conferir legitimidade ao creditamento do mesmo.

Na Ficha “Livro Registro de apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas” do Ajuda PER/DCOMP consta a orientação de que seja informado, nas operações com crédito de IPI, o CFOP atribuído à operação pelo contribuinte e o valor do IPI creditado relativo às entradas no estabelecimento industrial referente ao CFOP informado.

Na ficha “Notas Fiscais de Entrada/Aquisição” o contribuinte é orientado a informar, para cada nota fiscal que tenha gerado crédito de *IPI*:

- a) *CNPJ* do emitente;
- b) nº da Nota Fiscal;
- c) série/subsérie;
- d) data de emissão;
- e) data da entrada;
- f) CFOP;
- g) valor total;
- h) valor do *IPI* destacado;
- i) valor do *IPI* creditado no livro *RAIPI*.

Observa-se que mesmo não havendo *IPI* destacado na nota fiscal de aquisição, deve ser preenchido o campo “Valor do *IPI* creditado no Livro *RAIPI*”.

Ressalte-se, pois, a inexistência de impedimento do programa *PER/DCOMP* que obstasse a formulação eletrônica do pedido de ressarcimento relativo a tais operações quando da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento industrial (CFOPs 1.116/2.116).

Verificando-se que a ausência do CFOP 1.922 (*Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro*) decorre do cumprimento ao disposto na legislação tributária, conclui-se pela improcedência da alegação acerca da impossibilidade de formulação eletrônica do pedido sob análise.

Finalmente, verificou-se que os demais créditos pleiteados pelo contribuinte, vinculados aos CFOPs 1.101/2.101 (*Compra para industrialização*), encontram-se relacionados à aquisição de insumos (*Matéria prima, Produto Intemediário e Material de Embalagem*) aplicados na industrialização dos produtos comercializados pela empresa. Relativamente ao ressarcimento dos mesmos, tem-se, do mesmo modo, a possibilidade de plena utilização do programa *PER/DCOMP*.

Constatando-se, pois, que o programa *PER/DCOMP* encontrava-se apto a acolher eletronicamente o *Pedido de Ressarcimento* de créditos de IPI relativos ao 1º trimestre/2011, propomos o indeferimento sumário do pleito objeto do presente processo administrativo, considerando o disposto no art. 111 c/c art. 113, § 2º a 5º da IN RFB nº 1.300/2012.”

Em sua defesa, a recorrente alega que o fato de o Manual do *PER/DCOMP* não prever a possibilidade de serem incluídos créditos derivados de entradas sob o CFOP 1.922 / 2.922 justifica a adoção do formulário, por força do § 3º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/12, vigente, quando da protocolização do *PER*:

“Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

(. . .)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa *PER/DCOMP*.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa *PER/DCOMP*, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa *PER/DCOMP* a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa *PER/DCOMP* decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Que a solução alternativa proposta pelo auditor e consignada no despacho decisório, qual seja, a de apresentar o *PER*, após a efetiva entrada da mercadoria e sob o CFOP 1.116 / 2.116, não encontra respaldo no Manual do *PER/DCOMP*, porque não há destaque do IPI na respectiva nota fiscal.

Que não foi descumprido o art. 251 do RIPI/10 invocado pelo Fisco, pois a mercadoria entrou no estabelecimento e em data anterior a do *PER*.

Reproduz a ementa do Acórdão CARF nº 3202-000.593, de 27/11/12:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO. PIS/COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. FORMULÁRIO EM PAPEL OU ELETRÔNICO. IN SRF nº 600/2005.

A ausência de indicação, no formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP, de opção condizente às circunstâncias jurídicas do pedido de restituição autoriza o contribuinte a formular o mencionado pleito via papel, na forma como dispõe o art. 22, § 1º, da IN SRF nº 600/2005.

Adicionalmente, ao teor do art. 76, §§ 2º e 12, da Lei nº 9.430/1996, a utilização do pedido de restituição, por meio de papel, quando fosse possível o emprego do sistema eletrônico, não é listada como causa legal para considerar não declarado o pedido de restituição, tendo o art. 31 da IN SRF nº 600/2005 extrapolado a lei ao dizer o contrário.

Recurso Voluntário provido.”

E conclui, pedindo que o formulário seja acolhido pela DRF.

Não assiste razão à recorrente.

O ressarcimento de créditos de IPI está previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.779/99

“Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Lei nº 9.430/96

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(. . .)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(. . .)”

Depreende-se da expressão “saldo credor” (*caput* do art. 11) que somente podem ser objeto de ressarcimento os créditos devidamente escriturados.

E a escrituração de créditos é admitida, exclusivamente, quando há entrada efetiva de mercadorias, inclusive no caso em tela, que é de venda para entrega futura (§ 3º do art. 251 do RIPI/10):

“Art.251.Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I-nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, **na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial**, ou equiparado a industrial;

(. . .)

§3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.” (g.n.)

Assim, quando o Manual do PER/DCOMP não admite que o IPI destacado em nota fiscal de venda para entrega futura (CFOP 1.922 / 2.922) seja ressarcido, cumpre fielmente o disposto na legislação aplicável. Trata-se de operação que não acoberta uma efetiva entrada de mercadoria.

Portanto, não se configura falha no Manual do PER/DCOMP, que autorize a utilização do formulário, tal qual alegou a recorrente. O Manual não admite créditos derivados de entradas sob o CFOP 1.922 / 2.922, porque, à luz do art. 251 do RIPI/10, não configura hipótese de tomada de crédito. E, se não há registro de crédito, não há geração de saldo credor de IPI a ser ressarcido.

E não se está a dizer que a operação cursada pela recorrente não podia ser objeto de ressarcimento. Sim, podia, porém, seguindo a orientação consignada no despacho decisório, qual seja, de que o pedido seja efetuado, após a efetiva entrada da mercadoria e instruído pela respectiva nota fiscal, cujo CFOP será 1.922 / 2.922 e o crédito do IPI será o destacado na nota fiscal de simples faturamento.

Quanto à alegação de que o § 3º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/12 daria respaldo à utilização do formulário, enfrente, porém, somente após novamente transcrever o dispositivo legal:

“Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

(. . .)

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.” (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

Com a devida vênia, reputo como incorreta a interpretação da recorrente.

Configurar-se-á como falha do programa PER/DCOMP a impossibilidade de pedir ressarcimento de crédito de IPI, cujo registro e aproveitamento sejam legalmente admitidos, porém que não esteja previsto no Manual do PER/DCOMP.

Entretanto, este não é o caso em discussão.

A recorrente instruiu o pedido, com nota fiscal de venda para entrega futura, em que havia destaque de IPI, mas que não acobertava efetiva entrada de mercadorias. E, se não havia entrada de mercadoria, não havia direito ao registro de crédito de IPI, nos termos do art. 251 do RIPI/10.

Portanto, com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora